



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.897-A, DE 2007 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera o caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as Sociedades por Ações"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 5.000.000,0 (cinco milhões de reais) poderá:

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a maior parte das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior ao limite estabelecido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixado pela redação atual do art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976.

Assim, mantida a redação atual, estão elas sujeitas a um custo adicional no processo de publicidade dos seus atos.

A presente medida visa, sobretudo, a permitir que um número maior de empresas possam utilizar dos procedimentos fixados pelo art. 294 da Lei das Sociedades por Ações e, deste modo, haver uma racionalização no processo de convocação de assembleias e de publicação de atos relativos ao registro de comércio, sem comprometer o conhecimento pelos acionistas e pela sociedade dos atos societários.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 agosto de 2007.

Deputado Luiz Carlos Hauly

PSDB-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:

**Art. 294, caput, redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

**CAPÍTULO XXVI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 295. A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:

a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar após 1º de janeiro de 1978;

b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (artigo 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alínea a anterior;

c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

§ 2º A participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do ano de 1977.

§ 3º A restrição ao direito de voto das ações ao portador (artigo 112) só vigorará a partir de 1 (um) ano a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.

.....
.....
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa à alteração de dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a Sociedade por Ações.

Este diploma legal prevê como regra geral, em seu artigo 124, que a convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. Ademais, a mesma Lei, em seu art. 133, define que os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da Assembléia Geral Ordinária, por anúncios publicados, os seguintes documentos:

I - relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - cópia das demonstrações financeiras;

III - parecer dos auditores independentes, se houver;

IV - parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Já o art. 294 da mesma Lei, foco de modificação pretendida pela proposição em tela, simplifica os procedimentos de convocação de assembléia para o caso de companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), permitindo que aquela seja convocada por

anúncio entregue a todos os acionistas e desobrigando, assim, a publicação dos documentos acima listados.

A proposição em análise amplia o valor máximo do patrimônio líquido das empresas beneficiárias desta simplificação de procedimentos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A matéria também foi distribuída para apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Sob esse ponto de vista, o principal objetivo da regulamentação por lei da forma de convocação das assembleias gerais em sociedades por ações é garantir aos acionistas menores informação tempestiva sobre o que está para ser decidido, de forma a viabilizar a melhor defesa de seus interesses. Tal preocupação do legislador é procedente, tendo em vista que garantir a defesa dos interesses dos investidores menores promove um fluxo mais satisfatório de poupanças para financiar investimentos, o que é imprescindível para o bom funcionamento das economias modernas.

Por outro lado, o aumento dos requisitos de transparência nos procedimentos de convocação acarreta uma elevação do custo burocrático de tais procedimentos. Entretanto, para sociedades por ações com um número maior de acionistas, o fluxo de informação entre a gerência e os acionistas é naturalmente mais difícil, o que torna compensador arcar com esse ônus adicional.

Já para sociedades por ações com um número de acionistas relativamente reduzido, que o legislador decidiu fixar em no máximo vinte (20), o fluxo de informação entre gerentes e acionistas é bem mais fluido, tornando menos necessário incorrer no custo burocrático adicional derivado das providências a serem tomadas para a convocação da assembleia.

Adicionalmente, enquanto este custo é mais diluído para empresas maiores, ele passa a se constituir em um ônus mais relevante para as empresas menores. Por estas razões é que o legislador previu procedimentos mais simples para sociedades por ações fechadas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a um determinado valor (R\$ 1 milhão).

Naturalmente, o valor do que se considera uma sociedade “pequena”, para a qual o ônus extra dos procedimentos de convocação de assembléia não se compensa, vai se alterando ao longo do tempo, em geral, no sentido ascendente. A última alteração ocorreu em 2001, por oportunidade da Lei nº 10.303, daquele ano. De lá para cá, além da inflação, ainda que residual, a economia cresceu e as empresas brasileiras se tornaram mais capitalizadas, com ampliação dos valores de seus patrimônios.. Isto implicou que, como destacado na justificção do projeto de lei pelo ilustre Autor, “atualmente, a maior parte das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior ao limite estabelecido de R\$ 1.000.000,00”.

Dado o ritmo corrente de crescimento da economia brasileira, a desatualização do valor-limite mencionado continuará se ampliando. Dessa forma, faz todo o sentido atualizá-lo de forma a evitar custos burocráticos desnecessários para as empresas relativamente menores. Tal atualização deve levar em consideração ainda que a freqüência de alteração de valores estipulados em lei não deve nunca ser muito alta. Entretanto, o aumento deste valor não deve ser tão grande a ponto de distorcer o próprio conceito de sociedade “pequena”, fugindo ao princípio de simplificação que se pretende ajustar. Nesse sentido, propomos através de emenda ao projeto que esse limite passe a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao invés dos cinco milhões de reais proposto no projeto, o que a nosso ver, conjuga adequadamente o meritório objetivo de adequação com um valor mais razoável para o enquadramento das pequenas sociedades na presente regra.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.897, de 2007, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

EMENDA

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão “R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)” pela expressão “ R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) “.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Trata-se de projeto de lei que visa à alteração de dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a Sociedade por Ações.

Este diploma legal prevê como regra geral, em seu artigo 124, que a convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. Ademais, a mesma Lei, em seu art. 133, define que os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da Assembléia Geral Ordinária, por anúncios publicados, os seguintes documentos:

I - relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - cópia das demonstrações financeiras;

III - parecer dos auditores independentes, se houver;

IV - parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Já o art. 294 da mesma Lei, foco de modificação pretendida pela proposição em tela, simplifica os procedimentos de convocação de assembléia para o caso de companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), permitindo que aquela seja convocada por

anúncio entregue a todos os acionistas e desobrigando, assim, a publicação dos documentos acima listados.

A proposição em análise amplia o valor máximo do patrimônio líquido das empresas beneficiárias desta simplificação de procedimentos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A matéria também foi distribuída para apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Sob esse ponto de vista, o principal objetivo da regulamentação por lei da forma de convocação das assembleias gerais em sociedades por ações é garantir aos acionistas menores informação tempestiva sobre o que está para ser decidido, de forma a viabilizar a melhor defesa de seus interesses. Tal preocupação do legislador é procedente, tendo em vista que garantir a defesa dos interesses dos investidores menores promove um fluxo mais satisfatório de poupanças para financiar investimentos, o que é imprescindível para o bom funcionamento das economias modernas.

Por outro lado, o aumento dos requisitos de transparência nos procedimentos de convocação acarreta uma elevação do custo burocrático de tais procedimentos. Entretanto, para sociedades por ações com um número maior de acionistas, o fluxo de informação entre a gerência e os acionistas é naturalmente mais difícil, o que torna compensador arcar com esse ônus adicional.

Já para sociedades por ações com um número de acionistas relativamente reduzido, que o legislador decidiu fixar em no máximo vinte (20), o fluxo de informação entre gerentes e acionistas é bem mais fluido, tornando menos necessário incorrer no custo burocrático adicional derivado das providências a serem tomadas para a convocação da assembleia.

Adicionalmente, enquanto este custo é mais diluído para empresas maiores, ele passa a se constituir em um ônus mais relevante para as empresas menores. Por estas razões é que o legislador previu procedimentos mais simples para sociedades por ações fechadas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a um determinado valor (R\$ 1 milhão).

Naturalmente, o valor do que se considera uma sociedade “pequena”, para a qual o ônus extra dos procedimentos de convocação de assembléia não se compensa, vai se alterando ao longo do tempo, em geral, no sentido ascendente. A última alteração ocorreu em 2001, por oportunidade da Lei nº 10.303, daquele ano. De lá para cá, além da inflação, ainda que residual, a economia cresceu e as empresas brasileiras se tornaram mais capitalizadas, com ampliação dos valores de seus patrimônios.. Isto implicou que, como destacado na justificção do projeto de lei pelo ilustre Autor, “atualmente, a maior parte das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior ao limite estabelecido de R\$ 1.000.000,00”.

Dado o ritmo corrente de crescimento da economia brasileira, a desatualização do valor-limite mencionado continuará se ampliando. Dessa forma, faz todo o sentido atualizá-lo de forma a evitar custos burocráticos desnecessários para as empresas relativamente menores. Tal atualização deve levar em consideração ainda que a freqüência de alteração de valores estipulados em lei não deve nunca ser muito alta. Entretanto, o aumento deste valor não deve ser tão grande a ponto de distorcer o próprio conceito de sociedade “pequena”, fugindo ao princípio de simplificação que se pretende ajustar.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.897, de 2007.**

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de

Lei nº 1.897/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Armando Monteiro, Guilherme Campos, Moreira Mendes e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO